

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL 03/2017  
FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTO ANTÔNIO  
MUNICÍPIO DE ITAÓPOLIS**

**OLEGÁRIO MOTORS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob o CNPJ/MF nº 18.537.926/0001-86, com sede à Alameda Aristiliano Ramos, 2020 – Bairro Santana na cidade de Rio do Sul/SC, representada pelo seu representante legal, **Sr. Potiguar Krutli de Oliveira**, vem, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art.5, XXXIV, "a", da Constituição Federal, c/c Item 8.1 do Edital, apresentar.

**IMPUGNAÇÃO**

em face de dispositivos previstos no Edital de Licitatório, pelo que passa a expor:

1. A empresa ora impugnante, objetivando participar do presente certame, se deparou com itens dispostos no presente edital, onde com a devida *vênia*, merecem maior reflexão.
2. Consta do edital licitatório o seguinte objeto a ser licitado:

**2. OBJETO:**

2.1. A presente licitação tem por objeto a aquisição de veículo para uso na Fundação Hospitalar Municipal Santo Antônio, sendo:

Item 01 – Aquisição de 1 (um) veículo com 5 lugares, 4 portas, 0 km, na cor branca, ano de fabricação 2017 modelo 2017, motor bicomposto (gasolina e etanol) potência mínima 100cv, equipado com computador de bordo, direção hidráulica, airbags (passageiro e motorista), ar condicionado, vidros elétricos dianteiros, travas elétricas, desembraçador do vidro traseiro, chave canivete com telecomando, som, freios ABS, pneus mínimo aro 14 de uso misto (estrada e asfalto), capacidade do porta malas mínimo 460 litros (sedan) apoio de cabeça traseiro, tapetes de borracha, película protetora solar, capa de banco impermeável, barra de proteção nas portas, cambio com no mínimo 5 marchas a frente e uma ré, protetor de cárter e garantia de no mínimo 01 (um) ano. (grifo nosso).

3. Os atos emanados pelos Órgãos Públicos são brindados pelo princípio da discricionariedade, onde os gestores públicos são responsáveis por elegerem os critérios para a realização da aquisição de bens e/ou serviços à Administração.

4. Todavia, a discricionariedade que permeia os atos públicos em sede de licitação encontra limites que deve ser observados, dentre os quais nos cabe citar os princípios da razoabilidade, pertinência lógica, isonomia, universalidade de participantes e outros;

5. A razoabilidade destacada é amplamente utilizada no direito contemporâneo e se traduz na limitação que deve ser imposta ao princípio da discricionariedade, não podendo o Administrador eleger critérios desproporcionais aos reais interesses da Administração, e que, por conseguinte sejam desencontrados das reais necessidades dos bens ou serviços a serem adquiridos;

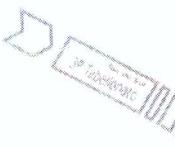
6. No caso em tela nos cabe articular que o item supracitado atenta contra o princípio da razoabilidade, já que não há qualquer justificativa para

10. Assim, salvo melhor juízo, a impugnante requer que o presente edital, especificamente no item 01, seja alterado para excluir a descrição da capacidade do porta malas mínimo 460 litros;

## PEDIDO

Isso posto, **REQUERER** o recebimento e regular processamento da presente IMPUGNAÇÃO, sendo necessário, o seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação e julgamento, para ao final restar ANULADO a exigência da capacidade do porta malas mínimo 460 litros;

Rio do Sul/SC, 19 de junho de 2017.

 *Potiguar Krutli*  
OLEGARIO MOTORS LTDA

Representante Legal



## **ANEXO 01**

Demonstrativo de abertura do porta-malas:

- MODELO ABERTURA COM HASTE “PESCOÇO DE GANSO”:
  - Veículo RENAULT LOGAN:



- Veículo NISSAN VERSA:



- MODELO COM AMORTECEDORES E ABERTURA TOTAL DO PORTA-MALAS:
  - Veículo CHERY CELER SEDAN

